

PODER JUDICIÁRIO **TRIBUNAL DE JUSTIÇA** São Paulo

Registro: 2016.0000829022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0603112-42.2008.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA, são apelados FABIANO DELGADO e JOSÉ BENEDITO CAVALCANTI.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 9 de novembro de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 11.281

APELAÇÃO Nº 0603112-42.2008.8.26.0229

COMARCA: SUMARÉ (1ª VARA CÍVEL - F.D. HORTOLÂNDIA)

APELANTES: FABIANO DELGADO e JOSÉ BENEDITO ALVES

CAVALCANTI

APELADO: MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIS MARIO MORI DOMINGUES

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Desprendimento de roda de caminhão — Veículo atingido — Ação de indenização por danos morais e materiais proposta contra o motorista e o proprietário do caminhão — Sentença de procedência parcial — Rejeição do pedido de indenização por danos morais — Apelo dos réus — Cerceamento de defesa não caracterizado — Preliminar rejeitada — Inexistência de controvérsia em relação à dinâmica do fato — Ausência de caso fortuito ou força maior — Responsabilidade objetiva — Indenização por danos materiais arbitrada de acordo com orçamentos apresentados pelo autor — Apelação desprovida

A sentença de fls. 78/79, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 86 proferida em sede de embargos de declaração, julgou procedente em parte a ação, rejeitando o pedido de indenização por danos morais, mas condenando os apelantes, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 12.656,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), com correção desde a data do fato e juros a partir da citação. A sentença ainda condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária arbitrada por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvando eventual benefício de justiça gratuita.

Apelam os réus (fls. 89/97) alegando, em síntese, que a sentença deve ser declarada nula por afronta ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal, diante da necessidade de produção de provas, inclusive oitiva de testemunhas indicadas. No mérito, afirmam que "de certa forma o acidente ocorreu na forma narrada na inicial, pois a roda do lado esquerdo do caminhão do requerido escapou, deixando a dirigibilidade comprometida, momento esse que o caminhão veio a colidir contra o veículo do recorrido". Impugnam os valores dos orçamentos das oficinas apresentados pelo autor, afirmando que estão superfaturados, que foram elaborados de forma unilateral e que não atestam o reparo que deveria ser feito. Sustentam que o veículo do autor estava com documentação irregular e que o acidente ocorreu devido a fato imprevisível, que não lhes pode ser imputado.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

O recurso foi regularmente recebido e respondido (fls. 108/120).

É o relatório.

Consta da petição inicial que em 14 de agosto de 2008, por volta das 11h00, na Estrada Municipal Teodor Condieu, sentido Sumaré-Hortolândia, trafegava o autor com seu veículo Ford Ka, placas DQY 9318, quando, em sentido contrário, surgiu o caminhão de propriedade do réu Fabiano Delgado, conduzido pelo também réu José Benedito Alves Cavalcanti, cuja roda dianteira esquerda se soltou e colidiu com o veículo do autor, que sofreu avarias quantificadas em R\$ 12.656,00 (doze mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), conforme orçamentos acostados à peça inaugural.

O boletim de ocorrência de fls. 20/23 narra que a roda soltou-se do caminhão e colidiu com o veículo do autor.

Em contestação, os réus admitiram que o acidente ocorreu na forma descrita na inicial, mas pedem o reconhecimento de ausência de culpa uma vez que as providências para manutenção do caminhão foram tomadas, tratando-se o acidente de um infortúnio. Questionam os orçamentos e valores dos danos materiais apresentados.

Após apresentação de réplica, sobreveio a sentença de procedência parcial, que acolheu apenas o pedido de indenização por danos materiais.

O apelo é exclusivo dos réus, tendo o autor se conformado com a sentença na parte em que rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

A preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado não comporta provimento e fica afastada uma vez que a natureza das controvérsias entre as partes não exige a produção de outras provas, além das de natureza documental, mesmo porque os réus admitem a ocorrência do fato narrado na petição inicial.

É importante deixar ressaltado que as controvérsias atinentes aos orçamentos apresentados pelo autor e à alegada imprevisibilidade do desprendimento da roda do caminhão não poderiam ser dirimidas por meio de prova oral, mas tão somente por



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

meio de prova documental.

No mérito, melhor sorte não está a comportar o inconformismo.

O apelo não questiona a dinâmica do acidente descrita na peça inaugural, limitando-se a afirmar ter havido infortúnio e a pleitear a redução do valor da condenação.

A sentença, no entanto, não comporta reforma.

O fato de haver irregularidade na documentação do veículo do autor não leva ao reconhecimento de culpa concorrente, já que nenhuma conduta do autor contribuiu para a ocorrência do acidente.

A alegação de que o caminhão que teve a roda desprendida estava em dia com a manutenção veio desprovida de comprovação, não havendo que se falar, assim, na ocorrência de um caso fortuito ou força maior, ficando evidenciado, conforme concluiu o magistrado de origem, que "o fato ocorreu por negligência nos cuidados de conservação".

Nesse plano, a responsabilidade dos réus é objetiva e advém da qualidade de dono da coisa, daí emanando o dever jurídico de por ela zelar a fim de evitar riscos a terceiros.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça:

Acidente de trânsito causado pelo desprendimento de conjunto de rodas do segundo eixo de um caminhão de propriedade da Ré. Ação regressiva movida pela seguradora de uma das vítimas. Intempestividade da contestação reconhecida pela sentença. Inexistência de recurso quanto a este capítulo. Presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Responsabilidade da Ré que decorre da qualidade de dono da coisa. Assistência judiciária gratuita. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Insuficiência de recursos não desprovido (Apelação demonstrada. Recurso 1000236-76.2015.8.26.0076, 36^a Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Pedro Baccarat, 16.06.2016)

Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - Desprendimento de roda de semi-reboque, que colidiu com veículo de passeio causando o seu capotamento, com severas lesões físicas ao autor - Evidente falta de manutenção - Responsabilidade objetiva da proprietária do semi-reboque - Danos morais e materiais comprovados - Despesas médicas documentadas - Invalidez do autor - Pensão mensal vitalícia, arbitrada em 1 (um) salário mínimo Correção nos termos da Súmula 490/STF - Exclusão do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

13º salário, por falta de registro em carteira profissional - Danos morais indenizáveis - Lesões físicas graves que acarretaram incapacidade permanente para o trabalho - Arbitramento em valor equivalente a 200 salários mínimos (R\$ 144.800,00) - Redução da base de cálculo dos honorários advocatícios - Recursos de apelação e adesivo parcialmente providos (Apelação nº 0002197-50.2007.8.26.0076, 11ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Relator Desembargador Edgard Rosa, 20.08.2014)

Quanto ao valor dos danos materiais, também não prevalecem as alegações dos apelantes.

O orçamento por eles apresentado com a contestação (fl. 65) não contempla todos os itens necessários para o reparo integral do veículo do autor, conforme documentos de fls. 27/29: monobloco, porta esquerda, farol esquerdo, capo, para brisa, kit cola, painel de instrumento, amortecedor esquerdo, bandeja esquerda, lateral esquerdo, estrutura interna, para-lama esquerdo, longarina, painel dianteiro, casca do teto e lona do teto.

Assim, de rigor o prevalecimento do valor arbitrado na sentença, que adotou o menor dos três orçamentos apresentados pelo autor.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator